CÂMARA MUNICIPAL DE
PRIMAVERA DO LESTE
O Legislativo mais perto de você!

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO LEGISLATIVO Nº 053/2018
PROJETO DE LEI Nº 870/2018
AUTOR: Ver. CARLOS VENÂNCIO DOS SANTOS
RELATORA: CARMEN BETTI BORGES DE OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 870, de 2018, de autoria do Vereador Carlos Venâncio dos Santos, que visa dar "Denominação à Unidade Municipal de Atenção Básica à Saúde localizada no Bairro Buritis do Município de Primavera do Leste/MT de Estratégia Saúde da Família Artur Henrique Mohr e dá outras providências".

Junto com o corpo da proposição veio sua justificativa às fls. 002 e a biografia da pessoa a ser homenageada às fls. 003/004, catalogando-se o parecer jurídico às fls. 009/010.

Após, teve a leitura do Projeto em Plenário, vindo os autos à esta Comissão de Justiça e Redação para formulação de parecer, consoante norma regimental.

Desta feita, em primeira análise observou-se um equívoco material no Projeto em questão, fazendo-se regressar os autos ao autor para a escorreita correção, o que foi devidamente realizado, consoante consta das fls. 019/022.

Portanto, ora apresentamos o presente relatório, passando à análise do tema em questão.

II – ANÁLISE

Precipuamente, é importante frisar que, consoante ordenamento regimental, a Comissão de Justiça e Redação deverá moldar seu parecer quanto ao aspecto Constitucional, Jurídico, Legal e Textual dos processos legislativos que correm por esta casa de leis, não lhe sendo oportunizado ultrapassar tais limites, sob pena de ilegitimidade, consoante traduz o art. 42 do RICM, senão vejamos:

> Art. 42. A Comissão de Justiça e Redação competirá opinar sobre todos os processos e proposições entregues, à sua apreciação **quanto ao seu aspecto constitucional, de redação e Jurídico.**
> § 1° - É obrigatório a audiência da Comissão de Justiça e Redação sobre todos os processos que tramitam pela Câmara, ressalvados os que explicitamente tiverem outro destino determinado por este Regimento.
> § 2° - Compete, ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:
> I - organização administrativa da Câmara;
> II - contrato, ajustes, convênios e consórcios;
> III - perda de mandato;
> IV - licença ao Prefeito e Vereadores;
> V - proposição de discussão única;
> VI - oferecer a redação final dos projetos apresentados em plenário;
> VII - opinar sempre que solicitado sobre a redação de quaisquer proposições que tramitem pela Casa.

Veja-se, pois, que internamente a matéria tem pertinência com as atribuições desta Comissão de Justiça e Redação, pelo que não há que se falar em qualquer injuridicidade por falta de competência para a apreciação da proposta.

Verticalmente, cumpre destacar que a iniciativa legal possui subsistência com as disposições da CF/88, especialmente em seu art. 30, inciso I, sem olvidar da consonância que guarda com a Constituição do Estado de Mato

Grosso, quando esta dispõe em seu art. 193 sobre a competência legislativa municipal.

Passo mais, tem-se que a matéria se insere no âmbito das atribuições desta Casa Legislativa, de conformidade com o caput do art. 37 da Lei Orgânica Municipal c/c art. 89 do RICM e art. 4º da Lei Municipal nº 975/2007[1], não havendo reserva temática a respeito (art. 37, § 1º, da LOM). Assim, não se vislumbra óbice algum quanto à constitucionalidade da medida proposta.

Quanto às exigências relativas à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que disciplina a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

No tocante ao mérito do Projeto de Lei, sinaliza-se o dever de obtemperar as disposições da Lei Municipal nº 975/2007, que trata sobre a denominação de próprios públicos municipais com o nome de pessoas.

Nesta alegoria, a supracitada lei registra em seu bojo alguns requisitos que merecem especial importância, em atenção:

> **Art. 3º** A denominação de próprios municipais, obedecida à tramitação disposta nos artigos seguintes poderá ser concedida nas seguintes hipóteses:
> **I** - quando o nome for de pessoas, que tenham prestado notáveis serviços ao município, ao estado ou, ao país; (Redação dada pela Lei nº 1477/2014)
>
> **Art. 5º** As proposições previstas nesta lei, obedecerão a seguinte tramitação:

[1] Art. 4º As proposições de que trata a presente lei, serão da competência concorrente da Câmara Vereadores e do Poder Executivo e poderão ser indicadas ao Presidente da Câmara Municipal ou ao Vereador que a subscreva, por entidade representativa de classe, acompanhada de Ata da Reunião especialmente realizada para tanto.

CÂMARA MUNICIPAL ... MT
FL. Nº 027
RUB

I - deverá ser acompanhada, como requisito essencial à sua tramitação, circunstanciada biografia da pessoa que se deseja denominar;

Neste ínterim, pode-se observar que o Projeto de Lei em análise contempla os requisitos alertados. Além do mais, neste específico caso, não há necessidade de se compor a Comissão Especial para denominação do prédio público, uma vez que elegido o nome de uma pessoa de alta significação municipal, Sr. Artur Henrique Mohr, consoante exegese do art. 7º, § 6º, da Lei Municipal nº 975/2007[2].

Logo, estando o Projeto de Lei perfeitamente enquadrado às legislações de regência, não se encontrando, outrossim, restrições de natureza constitucional, jurídica ou de técnica legislativa, lavra-se parecer pela sua constitucionalidade e juridicidade, de modo que se encontra perfeita e pronta para se incluir no ordenamento jurídico municipal.

Destarte, exaro meu voto pelo provimento do Projeto de Lei em questão sem nenhuma emenda, diligência ou iniciativa que abranja a competência desta Comissão, opinando para que seja ele APROVADO pelo Soberano Plenário.

III – CONCLUSÃO

Logo a presente proposição de iniciativa do Edil Carlos Venâncio dos Santos **ATENDE** ao interesse público buscado, demonstrando que o projeto **é viável, legal e constitucional.**

---

[2] § 6º **Quando o próprio for denominado com nome de pessoas de alta significação municipal**, estadual, nacional, ou mundial; nomes tirados da história, geografia, fauna, flora e folclore do Brasil ou de outros países, extraídos do calendário, de eventos religiosos e da mitologia clássica; Entidades Filantrópicas; Clubes de Serviços; nomes com datas de significado especial para a história do Município de Primavera do Leste, do Estado de Mato Grosso e do Brasil, **a tramitação obedecerá a tramitação ordinária prevista no Regimento Interno, não necessitando de intervenção da Comissão Especial prevista no artigo 7º desta lei.** (Redação dada pela Lei nº 1515/2014)

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE-MT
FL. Nº 028

IV – VOTO

A Excelentíssima Senhora Vereadora **CARMEN BETTI BORGES DE OLIVEIRA** (Relatora): Por isso, o meu parecer e voto são **FAVORÁVEIS** e, no mérito, opino pela **APROVAÇÃO** do projeto pelo Soberano Plenário.

Sala das Comissões, em 14 de junho de 2018.

Vereadora **CARMEN BETTI BORGES DE OLIVEIRA** – Relatora.

V – VOTO

O Exc. Sr. Ver. **MANOEL MAZZUTTI NETO** (Presidente): Voto **"pelas conclusões da relatora"**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 19 de junho de 2018.

Vereador **MANOEL MAZZUTTI NETO** – Presidente.

VI – VOTO

O Exc. Sr. Ver. **LUÍS PEREIRA COSTA** (Membro-Suplente): Voto **"pelas conclusões da relatora"**.

É como voto.

Sala das Comissões, em 19 de junho de 2018.

Vereador **LUÍS PEREIRA COSTA** – Membro-Suplente.